

EMENDA Nº - CAS
(ao PLS nº 116, de 2017 - Complementar)

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º O desempenho funcional dos servidores públicos estáveis deverá ser avaliado periodicamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos desta Lei Complementar, e observados os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade.

Parágrafo único. A avaliação de que trata esta Lei Complementar não substitui a avaliação de desempenho para fins de estágio probatório, nem poderá ser empregada para qualquer outra finalidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que o procedimento de avaliação de desempenho não seja empregado para outros fins, desvirtuando o seu propósito e especificidade, é fundamental que o parágrafo único do art. 2º seja ajustado para que não apenas se vede a sua utilização para fins de confirmação no cargo (estágio probatório) mas, também, para fins de promoção, progresso, remoções, exercício de cargos em comissão ou funções de confiança ou gratificações de desempenho.

Sabemos que, no dia a dia, as chefias podem ser tentadas a se valer desse procedimento para tais fins, até como forma de “reduzir” a carga de avaliações. Mas o propósito constitucional é claro: a avaliação em tela somente pode ser empregada para fins de desligamento do servidor cujo desempenho seja insuficiente, e nada mais.

Sala da Comissão, 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

